



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBAS**

Lei N.º 050/2000

DE 22 DE AGOSTO DE 2.000

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para elaboração do Orçamento Geral do Município de Cacimbas, relativo ao Exercício Financeiro de 2001, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS – ESTADO DA PARAÍBA., faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACIMBAS, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista:

a) Todas as disposições inseridas pela Lei Complementar N° 101, de 04/05/2000;

b) Que O Município de CACIMBAS está inserido na classe de População inferior a 50.000 (cinquenta mil) habitantes, aos quais faculta a LC N° 101/2000, em seu Art. 63, optar pela elaboração do anexo de Política Fiscal, o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias a partir do quinto exercício seguinte ao da publicação da mencionada Lei Complementar;

c) Que a Lei Complementar N° 101/2000, tem poucos dias de vigência e que há grande carência de informações técnicas a respeito de sua operacionalidade, o que leva a administração optar pela não elaboração dos Anexos mencionados no item acima.

Submete à apreciação da Câmara Municipal o seguinte projeto de Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Nilton de Almeida

Art. 1º - Ficam estabelecidas, de acordo com o artigo 4º da Lei Responsabilidade Fiscal e Lei Orgânica do Município, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício Financeiro de 2001, compreendendo.

- I - prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II- organização e estrutura dos orçamentos;
- III - diretrizes gerais para a elaboração dos orçamentos e suas alterações;
- IV - disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais, e do orçamento da seguridade social;
- V - disposições sobre alterações na legislação tributária
- VI - Disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Constituem Diretrizes e metas prioritárias da Administração Pública Municipal:

PRIORIDADES:

DO PODER LEGISLATIVO:

1. Modernização da Câmara Municipal, mediante a racionalização das atividades administrativas.

DO PODER EXECUTIVO:

I. Melhoria e ampliação da Infra-Estrutura e oferta de serviços sociais básicos:

- a) de educação para melhoria do ensino;
- b) de saúde e saneamento, com restauração da rede física e elevação dos níveis atendimento, visando à melhoria da qualidade de vida da população,
- c) de promoção social à família, à criança e ao adolescente;
- d) de incentivo aos trabalhadores rurais,
- e) apoio a programas de moradias populares,
- f) ampliação de oferta de emprego e renda à população;

Nilton de Almeida

g) recuperação e conservação do meio ambiente;

II. Reforço da Infra-estrutura econômica:

- a) de transporte, com melhoramento e conservação da malha viária municipal;
- b) de energia elétrica para fins de irrigação e eletrificação rural;
- e) de reservatório e distribuição de água para abastecimento humano e irrigação.

III. Apoio ao desenvolvimento dos setores diretamente produtivos:

- a) desenvolvimento da agropecuária;
- b) a indústria, com ênfase as pequenas e micro empresas;
- c) Desenvolvimento da produção mineral;

IV. Ação especial:

- a) de reorganização e modernização da estrutura administrativa do Poder Público Municipal, para fins de otimização dos seus serviços e construção de um centro Administrativo.
- b) a busca do equilíbrio financeiro do Município pela eficiência de políticas de administração tributária, cobranças da dívida ativa e combate a sonegação.

METAS:

I - ÁREA SOCIAL:

a) Educação e Cultura:

- atender com ensino Infantil (creches e Pré -Escolas) a população de 0 a 06
- construção de um parque infantil;
- atender; com o ensino do primeiro grau a população de 07 a 14 anos;
- melhorar a produtividade do sistema educacional no ensino fundamental;
- reduzir o índice de analfabetismo da população do Município;
- reduzir a taxa de evasão escolar (Programa de garantia de renda mínima);
- expansão do programa de educação básica;
- habilitação de professores Leigos através de formação e titulação de professores;
- apoio ao portador de deficiência e de necessidades especiais;
- construção, recuperação e ampliação de unidades escolares;
- desenvolvimento de educação física e desportos;

Nilton de Almeida

- construção de uma praça de esportes;
- construção de um campo de futebol;
- distribuição de merenda escolar;
- apoio às atividades e extensão universitária;
- difusão cultural;
- apoio a projetos culturais (promoção de festividades comemorativas, regionais, Folclóricas, padroeiro e inaugurações);

b) Saúde:

- elevar os níveis de saúde infantil;
- estruturar os serviços de vigilância sanitária;
- Controle de doenças;
- Fortalecimento dos serviços de saúde do Município;
- Manutenção do Fundo Municipal de Saúde;
- Construção, recuperação e ampliação de Postos de Saúde.

c) Habitação e Saneamento básico:

- Construção e recuperação de casas para a população de baixa renda
- Instalar infra-estrutura básica em habitações populares;
- Implantação de rede de esgotos;
- Implantação de calçamentos e meio fios;
- Recuperar e implantar sistemas de abastecimento d'água no município.

d) Meio ambiente:

- preservação do meio - ambiente;
- combate à seca.

e) Assistência Social.

- assistência à criança, ao adolescente e ao idoso;
- programa de assistência comunitária;
- Alimentação e nutrição, distribuindo a cesta básica às famílias carentes;
- ajuda para pessoas de baixa renda se deslocarem para outros centros;
- distribuição de medicamentos a pessoas de baixa renda;
- Apoio aos pequenos negócios (através de Fundos de Aval), à empresas comunitárias na criação de empregos e melhoria de renda familiar;

II - ÁREA ECONÔMICA

a) Agropecuária:

Nilton de Almeida

- assistência técnica e incentivo à produção agrícola;
- Aquisição de equipamentos e implementos agrícolas
- fortalecimento do pequeno produtor rural;
- distribuição de sementes ao pequeno produtor;
- combate à pobreza rural;

b) Indústria e comércio:

- Apoio às pequenas e micros empresas do Município.

III - ÁREA DE INFRA-ESTRUTURA:

a) Recursos Hídricos:

- desenvolvimento da infra-estrutura para fins de irrigação;
- construção, ampliação e recuperação de barragens e açudes, na Zona Rural do Município;
- perfuração e instalação de poços tubulares e amazonas;
- construção de caixas d'água e cisternas para armazenamento d'água durante a estiagem;

b) Transportes:

- construção, restauração e conservação de estradas vicinais do Município;
- construção de passagens molhada e mata-burros em estradas municipais;
- conservação do apoio rodoviário;

c) Energia:

- ampliação de redes de eletrificação urbana e rural.

d) Serviços urbanos:

- Implantação e manutenção de repetidoras de TV;
- Ampliação e manutenção da iluminação pública;
- Construção de um matadouro Público;
- Melhoria e ampliação das condições de funcionamento dos serviços de limpeza pública da cidade;
- Ampliação e manutenção de cemitérios públicos;
- Manutenção, ampliação e adaptação de prédios públicos do Município;
- Construção e conservação de praças públicas;
- Manutenção da Telefonia celular rural;

Nilton de A. A. A.

- Outros serviços que atendam as necessidades da população.

Parágrafo único - as prioridades e metas constantes neste artigo terão Precedência na alocação de recursos nos orçamentos para o Exercício de 2001, não se constituindo em limites para programação das despesas.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

Art. 3.º - O Projeto de Lei Orçamentária Anual que o Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal, serão composto de:

- I - mensagem;
- II - projeto de Lei do Orçamento;
- III - tabelas explicativas.

§ 1.º - a mensagem que encaminhar o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá:

- a) Exposição circunstancia da situação econômica-financeira do Município;
- b) Exposição e justificação da Política econômico-financeira;
- c) Justificação da Receita no tocante ao orçamento de capital.

§ 2.º - as tabelas explicativas, das quais, além das estimativas de receita e despesas, constarão, em colunas e para fins de comparação:

- a) a receita arrecadada nos três últimos exercícios anteriores
- b) a receita prevista para o exercício de 2000;
- c) a receita prevista para o exercício de 2001;
- d) a despesa realizada do exercício de 1999;
- e) a despesa fixada para o exercício de 2000;
- f) e a despesa prevista para o exercício de 2001.

Art. 4.º - A Lei Orçamentária anual apresentará conjuntamente a programação do orçamento no qual a discriminação da despesa far-se-á obedecendo à classificação funcional programática expressa em seu nível, por categoria de programação e indicando:

Wilton de Almeida

I - Despesa a que se refere, obedecendo no mínimo a seguinte classificação:

a) DESPESAS CORRENTES

Pessoal e encargos sociais
Juros e encargos da dívida
Outras despesas correntes

b) DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos
Inversões financeiras
Amortização da Dívida
Outras despesas de capital

II - Classificação por função, programa, subprograma, projeto e atividades;

§ 1.º - A classificação a que se refere o inciso II do "caput" deste artigo, corresponde ao agrupamento de elementos de despesas.

§ 2.º - Os projetos e atividades descreverão objetos e metas que caracterizam a ação pública esperada.

Art. 5.º - O projeto da Lei orçamentária anual será apresentado na forma e com requisitos estabelecidos nesta Lei, acompanhado do quadro de detalhamento de despesas.

Art. 6.º - A Lei orçamentária anual apresentará demonstrativos contendo:

- I - Demonstrativo da despesa segundo categoria econômica, evidenciando o déficit ou superávit corrente do orçamento;
- II - Demonstrativo da receita por fontes e categorias;
- III - Programa de trabalho de governo;
- IV - Demonstrativo das despesas por órgãos e função;
- V - Programa de trabalho por unidade orçamentária;
- VI - natureza da despesa por unidade orçamentária;
- VII - demonstrativo das despesas fixadas segundo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO, DOS ORÇAMENTOS E SUAS ALTERAÇÕES

SEÇÃO I

Vilton de A. L.

Das Diretrizes gerais

Art. 7.º - No projeto de Lei do Orçamento anual, as receitas e despesas serão orçadas segundo os preços vigentes em agosto de 2000.

Art. 8.º - O Orçamento Municipal compreende todas as receitas e despesas da administração Municipal, de modo a evidenciar a política e programa de Governo, obedecendo na sua elaboração os princípios da universalidade, anualidade, unidade e exclusividade.

Art. 9.º - Não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as fontes de recursos.

Art. 10.º - Os projetos em fase execução terão prioridades sobre os novos projetos, para que não sofram paralisação.

Art. 11.º - A lei orçamentária incluirá na previsão da receita, e na fixação da despesa, todos os recursos oriundos de transferências, inclusive as de convênios.

Art. 12.º - As despesas com pagamento de INSS, FGTS, PASEP execução de sentenças judiciais constarão da programação de cada órgão da administração, em dotação orçamentária específica.

Art. 13.º - A lei orçamentária anual conterà, sob a denominação de Reserva de Contingência, dotação não especificamente destinada a determinado órgão, unidade orçamentária, programa ou categoria econômica, com recursos da Receita Corrente líquida, utilizável para abertura de créditos adicionais.

§ 1.º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição no projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem programação, serão incorporados à Reserva Contingência, para os efeitos do disposto no "caput" deste artigo.

§ 2.º - Entende-se por Receita Corrente Líquida, a receita corrente total deduzido as contribuições do Município para o FUNDEF e as contribuições dos servidores para previdência própria.

Art. 14.º - O Poder Executivo poderá consignar dotações no Orçamento Municipal, para projetos a serem executados através de Convênios firmados com entidades governamentais.

Nilton de Almeida

Art. 15.º - Será observada a destinação de recursos para programas do ensino fundamental, de acordo com o disposto no Art. 212 da Constituição Federal.

Art. 16.º - Na Lei Orçamentária Anual serão destinados recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino Fundamental e de valorização do magistério, de acordo com a Emenda Constitucional n.º 14, e Lei Federal n.º 9.424/96.

SEÇÃO II

DAS DIRETRIZES DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTOS

Art. 17.º - O Orçamento de investimento previsto para cada órgão, deverá constar no plano plurianual de investimentos, bem como, nos demonstrativos orçamentários em pelo menos:

I - Investimentos correspondentes a aquisição de bens móveis e construção de bens imóveis;

II - Os investimentos financiados com recursos originários de operações de créditos vinculados a projetos, quando for o caso.

Parágrafo Único - Só serão incluídas dotações de investimentos que forem prioritários para o Município e atenderem as exigências desta Lei.

Art. 18.º - Na Programação de investimentos serão observadas ainda, as seguintes prioridades:

I - Inclusão de projetos em andamentos;

II - Inclusão de projetos em fase de conclusão.

Parágrafo Único - Não poderão ser programados investimentos a custa de anulação de dotações de projetos em andamento, desde que já tenha sido executado 10% (dez por cento).

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS, E DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

SEÇÃO I

Vitor de Azevedo

Art. 19.º - Os orçamentos Fiscal e da seguridade Social, compreenderão todos os órgãos dos poderes do Município.

Art. 20.º - As despesas com pessoal ativo e inativo, não poderão exceder o limite de 60% (Sessenta por cento), das receitas correntes líquidas.

§ 1.º - O limite citado no "caput" deste artigo, será desmembrado da seguinte forma:

- I - 54% para o Executivo;
- II - 6% para o Legislativo.

§ 2 - Considera-se despesa com pessoal para fins previstos neste artigo:

- I - Remuneração dos Agentes Políticos;
- II - Vencimentos e vantagens fixas dos servidor
- III - Despesas variáveis;
- IV - Obrigações Patronais;
- V - Inativos

Parágrafo segundo - O Poder Executivo, no caso que a despesa com percentual ultrapasse o percentual pré-estabelecido neste artigo reduzirá de conformidade a compatibiliza-la com o estabelecido neste artigo e Lei complementar n.º 101/00 de 04 de maio de 2.000.

Art. 21º - Será receita corrente do município, o produto de Arrecadação de Receita Tributária, compreendendo impostos e arrecadação das transferências definidas no art. 158, da constituição Federal.

Art. 22º - É vedada a inclusão de recursos do orçamento fiscal e de seguridade social na Lei Orçamentária e suas alterações, destinados a entidades previdência privada ou congênere.

Art. 23º - As subvenções Sociais destinadas à Entidades privadas sem fins lucrativos, serão fixadas através da Lei especificada e, terão dotações próprias em cada unidade Orçamentária a ela destinada, e somente serão concedidas à entidades que preencherem os requisitos estabelecidos na legislação vigente.

SEÇÃO II

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL E DAS DIRETRIZES ESPECIFICAS

Nilton de Almeida

24.º - No orçamento da Seguridade Social, constarão dentre outros, os recursos provenientes:

- I - Da contribuição previdenciária;
- II - Recursos próprios do Município, destinados ao sistema de saúde e assistência social;
- III - Convênios a serem celebrados.

CAPÍTULO V

SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 25.º - O Poder executivo enviará a Câmara Municipal, até 03 meses antes do encerramento do atual exercício financeiro, projetos de leis dispendo sobre alterações na legislação de Tributos (Código Tributário do Município) e de contribuições econômicas e sociais.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26.º - A lei orçamentária observará o disposto no artigo 7.º, I da lei 4.320/64 e art. 167.º, § 8.º da Constituição Federal, autorizará para abertura de créditos suplementares até o limite nela fixado, podendo ser em percentual ou quantia.

Art. 27.º - As operações de créditos por antecipação de receitas que forem contratadas pelo Município, só poderão ser firmadas a partir do 10 (décimo) dia útil exercício de 2001 e serão quitadas até o final do exercício.

Art. 28.º - A Câmara Municipal encaminhará o seu plano Orçamentário para fins de incorporação a Proposta geral do Orçamento de que trata esta Lei até o dia 31 de agosto de 2000.

Art. 29.º - A Proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2.001 será remetido ao Poder Legislativo para apreciação até 31 de outubro de 2000, e será devolvida para sanção do Prefeito até o encerramento da sessão Legislativa.

§ 1º - Simultaneamente ao encaminhamento à sanção do Prefeito Municipal do autógrafo do Projeto de Lei orçamentária anual, o Poder

Nilton de Almeida

Legislativo enviará cópias das emendas nele aprovadas, para serem incorporados ao texto da Lei.

§ 2º - Na hipótese do Projeto de Lei orçamentária não ter sido devolvido até a data que se refere este artigo, o Prefeito poderá executar a proposta orçamentária originária enviada a Câmara Municipal, ficando o poder executivo autorizado a utilizar o equivalente à 1/12 (um doze avos) do montante corrigido de cada dotação, até a conclusão do Processo de votação.

Art. 30.º - As alterações em dotações orçamentárias, decorrentes de aberturas adicionais serão através de Decretos do Chefe Executivo, obedecendo ao disposto na Lei Federal n. 4.320. de 17 de março de 1964.

Art. 31.º - Nos trinta dias após a publicação dos orçamentos, (fiscal e de seguridade social), o Executivo estabelecerá o cronograma mensal de desembolso. Ao final de cada bimestre se verificado que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, estabelecida nas Metas Fiscais, O Poder Executivo nos 30 dias subsequentes, promoverá limitações de empenhos, com redução mínima de 10%(dez por cento), do total da despesa empenhada no bimestre anterior.

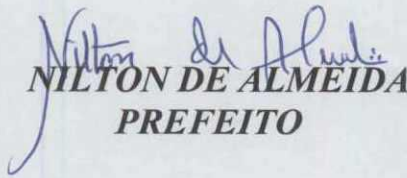
§ 1.º - Nos bimestres subsequentes, se a tendência for revertida, as limitações poderão ser liberadas, na mesma medida que estiver ocorrendo a recuperação.

§ 2.º - As limitações de empenho e desembolso não se aplicam as obrigações constitucionais e legais, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida, quando houver.

Art. 32.º - Esta Lei entrará em vigor a partir da data de sua Publicação.

Art. 33.º - Revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Cacimbas, Estado da Paraíba, em 22 de agosto de 2000.


NILTON DE ALMEIDA
PREFEITO